



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI N.º 54/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 54/98 estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Indianópolis, para a elaboração do Orçamento anual de 1999.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei nº 54/98

O presente projeto visa estabelecer, entre outras coisas, as metas prioritárias para o ano 1999.

A redação do texto não é primorosa, mas atende aos fins a que se destina. Contudo, a redação do *caput* do art. 10 precisa ser alterada, pois ela emprega a expressão “presente projeto” ao invés de “proposta orçamentária de 1999”, possibilitando, assim, uma interpretação equivocada deste dispositivo. Para fazer esta correção, apresentamos emenda, redigida ao final.

De maneira geral, a análise formal do projeto permite observar que os princípios da técnica legislativa foram adotados.

2. Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

No tocante à iniciativa orçamentária, esta consiste em competência exclusiva do prefeito, não podendo este sob hipótese alguma abrir mão de tal prerrogativa.

Segundo o autor Diomar Aekel Filho, na sua obra “Município e Prática Municipal”, à luz da Constituição Federal de 1988, tal iniciativa se constitui em obrigação singular, sendo que a omissão a respeito pode caracterizar crime de responsabilidade, punido com a perda do mandato.

A Carta Magna estabeleceu que:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II - as diretrizes orçamentárias”

O Município possui competência para dispor sobre o seu Orçamento anual, atendendo aos assuntos de interesse do Município (Art. 30, inc. III, da CF/88).

As leis orçamentárias que devem ser enviadas anualmente à Câmara Municipal são três, sendo elas:

- o plano plurianual;
- as diretrizes orçamentárias;
- o orçamento anual.

SM Resende

Análise C. S. S. C.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A finalidade precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer as metas e prioridades que deverão ser observadas na elaboração da lei orçamentária anual.

A Constituição da República, no seu art. 165, § 2º, preceitua que:

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecida a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias propicia o traçado prévio do Orçamento anual e a participação do Poder Legislativo na estruturação orçamentária da receita e gastos públicos.

O parágrafo único, do art. 10, do projeto estabelece que, caso a proposta orçamentária do próximo exercício não seja devolvida ao Executivo, para sanção, até o final da presente sessão legislativa, o Prefeito ficará autorizado a promulgar o projeto no original.

Todavia, este dispositivo encontra-se em desacordo com o que prevê o § 3º, do art. 130, da Lei Orgânica do Município, com a redação dada pela Emenda n.º 8, de 6 de fevereiro de 1995, segundo o qual, se a proposta orçamentária não for devolvida para sanção até o final do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária no tocante ao custeio e ao funcionamento dos serviços anteriormente criados, assim como ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada, até que ocorra a sua aprovação.

Diante disso, sugerimos emenda, ao final, suprimindo o referido parágrafo.

3. Da autorização para abertura de créditos adicionais

O art. 7º do projeto de Lei nº 54/98 estabelece a autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais até o limite de 50% do total das despesas fixadas.

A rigor, a previsão para abertura destes não deveria constar no Orçamento, que deve ser programado.

Os créditos especiais são destinados a atender um novo programa, projeto ou atividades, não contemplado no Orçamento. Os créditos suplementares visam a complementar, reforçar uma determinada dotação orçamentária, e os extraordinários têm como finalidade atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Diante deste breve comentário, observa-se que a abertura de créditos suplementares, uma vez que os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto.

Por isso, sugerimos, ao final, emenda ao inciso I, do art. 7º, autorizando a abertura somente de créditos suplementares.

S. Resende
Antônio S. Calva



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A Lei Federal nº 4.320/64, no seu art. 7º, inciso I, estabelece que a autorização para a abertura de crédito suplementar, contida na lei do Orçamento, só é válida até o limite fixado legalmente.

O limite pré fixado pelo projeto corresponde ao percentual de 50% do total das despesas fixadas. Trata-se de um limite muito alto, que dificultará o acompanhamento, pelos vereadores, da execução da lei orçamentária. Por isso, a referida emenda, proposta ao final, reduz o percentual, pretendido pelo de Prefeito, de 50% para 10%.

Outra alteração sugerida, por meio de emenda, redigida ao final, é a supressão do inciso II, do art. 7º do projeto, haja vista que a possibilidade de remanejar recursos orçamentárias, sem autorização da Câmara, já está prevista no inciso I, do mesmo artigo.

4. Da alteração na legislação tributária.

O § 2º, do art. 165, da CF/88, como visto anteriormente, estatui que lei de diretrizes orçamentárias disporá, também, sobre alterações na legislação tributária.

O projeto, por sua vez, não faz qualquer menção a esse respeito. A Comissão, em contato com o Coordenador do Serviço de Tributação do Município, verificou o interesse da Administração de, entre outras coisas, reduzir as alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, a fim de adequá-las à capacidade contributiva dos moradores.

Assim sendo, propomos emenda aditiva, ao final, com a finalidade de inserir na LDO essa previsão de alteração da lei tributária do Município.

5. Das disposições relativas às despesas com pessoal

Estranhamente, o projeto não faz qual referência às despesas com pessoal.

Contudo, a Constituição Federal veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (Art. 169, parágrafo único, inciso II).

E muito provavelmente o Município, no próximo exercício, terá que tomar medidas no que se refere a esse assunto. A título de exemplo, sabemos que, com a municipalização do ensino fundamental, o Município obrigatoriamente terá que criar e preencher cargos públicos para atender ao setor de ensino e instituir um novo plano de carreira para o pessoal do magistério.

Dante disso, propomos emenda aditiva, ao final, com vista a suprir essa omissão do projeto.

6. Dos investimentos prioritários

Os programas priorizados para o próximo exercício, relacionados no Anexo 1 do projeto, estão de acordo com as necessidades do Município e com o Plano Plurianual de Investimento.

*S. M. Resende
Anderson S. Silveira*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Assim como ocorreu em anos anteriores, parece excessivo o número de programas pretendidos para o próximo exercício. Sabemos que a receita do Município não é suficiente para concretizar todos os que foram elencados.

Para evitar que o Orçamento continue a ser mera peça de ficção, recomendamos que o Executivo inclua na lei orçamentária somente aqueles programas que o Município terá condições de viabilizar.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 54/98, com as emendas a seguir redigidas:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. O inciso I, do art. 7.º, e o *caput* art. 10, do PL n.º 54/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º ...

I - abrir créditos suplementares até o limite de dez por cento do total das despesas fixadas;

Art. 10. O Poder Legislativo, após analisar e aprovar a proposta orçamentária de 1999, a devolverá ao Poder Executivo, para sanção, até o dia 15 de dezembro de 1998.

Emenda Supressiva n.º 1

Artigo único. Suprimam-se o inciso II, do art. 7º, e o parágrafo único do art. 10, do PL n.º 54/98.

Emenda Aditiva n.º 1

Artigo único. Acrescente-se ao PL n.º 54/98, onde melhor couber, os seguintes artigos:

Art. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei contendo propostas de alteração da legislação tributária, dispondo sobre:

I - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, a fim de adequá-las à capacidade de pagamento dos contribuintes; e

II - aperfeiçoamento dos demais instrumentos da legislação tributária.

Art. Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e suas alterações as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos na Constituição Federal e em leis, orientados pelos princípios do mérito, da valorização e profissionalização dos servidores públicos, observando-se:

*S. Resende
Amílcar S. Silva*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

I - o estabelecimento de prioridades de implantação, em termos de carreiras e número de vagas ou empregos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão;

II - a realização de concursos públicos, consoante o disposto na Constituição Federal, para preenchimento de cargos e empregos das classes iniciais;

III - a adoção de mecanismos destinados à permanente capacitação profissional dos servidores, associados a adequados processos de aferição do mérito funcional, com vistas à futura promoções e acessos na carreira.

Art. Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara quadros demonstrativos informando, por órgão, a quantidade, em 1º de junho de 1998, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos e em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único. Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos dos correspondentes órgãos do Município.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 1998.

Aníldson Gabriel da Silva
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente

Mariosan Rodrigues da Silva
Membro